



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO – CONTRATO N° ____ DE ____

Parecer jurídico sobre a contratação por Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação. Legalidade

CONSULTA:

A presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, a vereadora Eliana Maria Nunes, solicitou um parecer desta Assessoria Jurídica sobre a legalidade da contratação direta pela Câmara Municipal de um serviço de transporte, para que os funcionários desta casa legislativa possam se locomover para participarem de um curso presencial na cidade de Belo Horizonte - MG.

Informa especificamente que pretende contratar a empresa "W. A. LOCACAO E TRANSPORTES-EIRELI", inscrita no CNPJ: 157.536.420001-39, com sede na Rua São Vicente, Bairro Costa Carvalho, na cidade de Juiz de Fora – MG, pelo período de 3 (três) dias, com proposta de pagamento único no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentsos reais).

Face à necessidade do serviço, e considerando a conveniência administrativa da contratação, em virtude do preço e da *expertise* do contratado para a realização do serviço em tela, deseja a Presidente de a Câmara contrata-lo sem licitação, tendo em vista o pequeno valor do contrato.

PARECER:

A priori, com base nos princípios Constitucionais da isonomia e da impessoalidade, a regra geral do Direito Administrativo é de que os órgãos da Administração Pública devem realizar procedimentos licitatórios para todas as compras e serviços que pretendem contratar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Porém, a própria Constituição Federal, no mesmo dispositivo que instituiu o primado da licitação (art. 37, inciso XXI), também prevê a existência de exceções ao ressalvar da regra geral "os casos especificados na legislação". E, regulamentando tais exceções, a Lei Federal 8.666/93 discriminou as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo que na presente situação interessa-nos a primeira.

Segundo o jurista Marçal Justen Filho (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aidée Editora, Rio de Janeiro, 1994, pag. 151), a dispensa de licitação "verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público". Uma destas situações ocorre quando o custo operacional necessário ao procedimento de uma licitação formal ultrapassa os benefícios dela esperados (ou valor da contratação) e se mostra desproporcional em relação ao valor do próprio contrato.

De acordo com o mesmo jurista, essa hipótese é expressamente prevista no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, que dispensa o procedimento licitatório para a contratação de serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto no inciso II do artigo da mesma lei.

Considerando a atualização dos limites das modalidades licitatórias que foi promovida pelo decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, tem-se que, atualmente o valor máximo para a dispensa de licitação é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Portanto, os contratos cujo valor global seja inferior a este patamar podem ser celebrados diretamente com o fornecedor ou prestador escolhido, sem necessidade de prévia licitação.

Como o valor total do contrato a ser firmado é de apenas R\$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais), logo se enquadra com grande folga dentro do limite acima referido, e assim permite a contratação direta sem licitação. Em regra, quanto menor é o valor da contratação, mais forte é a justificativa para se dispensar a licitação, posto que aumenta a distância entre o valor do contrato e o custo operacional do órgão.

pelarbo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Quanto ao aspecto formal, o processo está em ordem e é plenamente regular, atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações, contendo a documentação de habilitação da empresa a ser contratada, a descrição adequada do serviço, as condições de sua prestação e a comprovação de existência de dotação orçamentária para atender à despesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conluso que é perfeitamente legal e totalmente regular e legítima a contratação em epígrafe, sem licitação, nos termos comentados neste parecer, e atesto aos requisitos, estando em condições de ser concluído, com a celebração do respectivo contrato, cuja minuta é, neste ato, aprovada por esta Assessoria Jurídica, cumprindo ao que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas, 07 de outubro de 2021.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104